



PARECER Nº 17/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.081866/2012-09
INTERESSADO: TUDO AZUL S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Processos tratados no parecer

| Processo | Auto de Infração | Crédito de Multa | Data da ocorrência | Data da lavratura |
|----------------------|------------------|------------------|--------------------|-------------------|
| 00065.081866/2012-09 | 01905/2012 | 645711158 | 05/08/2011 | 07/05/2012 |
| 00065.081814/2012-24 | 01906/2012 | 645712156 | 05/08/2011 | 07/05/2012 |
| 00065.081898/2012-04 | 01907/2012 | 645713154 | 05/08/2011 | 07/05/2012 |
| 00065.081891/2012-84 | 01908/2012 | 645714152 | 05/08/2011 | 07/05/2012 |
| 00065.081871/2012-11 | 01909/2012 | 645715150 | 05/08/2011 | 07/05/2012 |
| 00065.081870/2012-69 | 01910/2012 | 645716159 | 05/08/2011 | 07/05/2012 |
| 00065.081856/2012-65 | 01911/2012 | 645717157 | 05/08/2011 | 07/05/2012 |
| 00065.081842/2012-41 | 01912/2012 | 645718155 | 06/08/2011 | 07/05/2012 |

Infração: *permitir que a aeronave fosse liberada para voo com inspeção de componente vencida*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a) c/c 121.153(a)(2) c/c 121.367(c) do RBAC 121 c/c Parte B1 do Programa de Manutenção ERJ-190/195, Revisão 2, de 22/09/2011 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A.

Aeronave: PP-PJM

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em epígrafe, no qual constam apensados mais sete processos, todos relativos a 8 Autos de Infração listados na Tabela 1 acima, que capitularam as infrações na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121.363(a) c/c Parte B1 do Programa de Manutenção ERJ-190/195, Revisão 2, de 22/09/2011 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A.

2. Os Autos de Infração, dispostos à fl. 09 de cada processo, apresentam a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PP-PJM

DATA: [vide coluna 2 da Tabela 2] HORA: [vide coluna 3 da Tabela 2] LOCAL: [vide coluna 4 da Tabela 2]

Descrição da ocorrência: Permitir que a aeronave fosse liberada para voo com inspeção de componente vencida

HISTÓRICO: Em auditoria realizada nessa empresa, em 15/12/2011, em Belo Horizonte, foi constatado, conforme Livro de Bordo nº [vide coluna 5 da Tabela 2], que a empresa permitiu

que a aeronave fosse liberada para o voo [vide coluna 6 da Tabela 2], em [vide coluna 2 da Tabela 2], com a inspeção de 600FH do componente *Main Battery*, PN 5912855-01 e SN X00357 vencida.

Capitulação: Art. 302, III (e) da Lei 7.565/1986 c/c RBAC 121.363 (a), c/c Parte B1 do Programa de Manutenção ERJ-190/195, Revisão 2, de 22/09/2011 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A

Tabela 2 - Dados dos Autos de Infração

| Auto de Infração | Data da ocorrência | Hora da ocorrência | Local da ocorrência | Nº do livro de bordo | Trecho |
|------------------|--------------------|--------------------|-------------------------------|----------------------|-----------|
| 01905/2012 | 05/08/2011 | 10:16 | Rio de Janeiro-RJ (SBRJ) | 733442 | SBRJ-SBCF |
| 01906/2012 | 05/08/2011 | 12:02 | Confins-MG (SBCF) | 733442 | SBCF-SBMO |
| 01907/2012 | 05/08/2011 | 14:44 | Maceió-AL (SBMO) | 733442 | SBMO-SBRF |
| 01908/2012 | 05/08/2011 | 16:13 | Recife-PE (SBRF) | 733442 | SBRF-SBFN |
| 01909/2012 | 05/08/2011 | 17:57 | Fernando de Noronha-PE (SBFN) | 733442 | SBFN-SBRF |
| 01910/2012 | 05/08/2011 | 19:33 | Recife-PE (SBRF) | 733443 | SBRF-SBMO |
| 01911/2012 | 05/08/2011 | 20:43 | Maceió-AL (SBMO) | 733443 | SBMO-SBCF |
| 01912/2012 | 05/08/2011 | 00:01 | Confins-MG (SBCF) | 733442 | SBCF-SBRJ |

3. O Relatório de Fiscalização (RF) nº 22/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fl. 01 de cada processo) dá maiores detalhes sobre a irregularidade constatada e apresenta em anexo as seguintes evidências objetivas:

3.1. Cópia do FOP 109 nº 288/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, que relata a não conformidade objeto dos presentes processos administrativos em seu item 01 (fl. 02 de cada processo), descrevendo o seguinte: *"INSPEÇÃO - Evidenciado que a aeronave de marcas PP-PJM realizou voos, em agosto de 2011, com o componente Main Battery de PN 5912855-01 e SN X00357 vencido"*.

3.2. Cópia da Ficha de Controle de Componentes referente à Main Battery de PN 5912855-01 e SN X00357 (fl. 03 de cada processo). No documento é possível verificar que na data de 16/03/2011 o referido componente estava instalado com 0 horas acumuladas na aeronave de marcas de final "PJM", sendo removida em 06/08/2011 com 677,90 horas acumuladas de operação.

3.3. Cópia da "PAGE 2/2 da "PARTE B1 - MANUFACTURER RECOMMENDATIONS - SUB-PARTE - I SYSTEMS AND COMPONENTS" do Programa de Manutenção ERJ-190/195, Revisão 2, de 22/09/2011 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A. (fl. 04 de cada processo), onde consta a tarefa 24-36-00-001, aplicável às "Main Batteries" a cada "600 FH"

3.4. Cópia da página com a lista de páginas efetivas do Programa de Manutenção, a fim de demonstrar-se que na Revisão 02 do Programa de Manutenção a página referente à tarefa das "Main Batteries" encontrava-se na revisão de 18/11/2010 (fl. 05 de cada processo).

3.5. Cópia da página nº 052595 do Technical LogBook - TLB da aeronave de marcas PP-PJM, de 04/08/2011, com registro de inspeção diária realizada em 05/08/2011 (fl. 06 de cada processo).

3.6. Cópia das páginas nº 733442 e 733443 do livro de bordo da aeronave de marcas PP-PJM, de 05/08/2011 (fls. 07/08 de cada processo).

4. O Interessado foi devidamente notificado dos Autos de Infração objetos do presente parecer nas datas de 30/05/2012 e 01/06/2012, conforme demonstrado pelos Avisos de Recebimento dispostos à fl. 10 de cada processo. Nas datas de 18 e 19/06/2012 o interessado apresentou defesa para todos os Autos de Infração, através das quais requer a anulação dos Autos de Infração e o arquivamento dos processos, com base nas seguintes alegações:

4.1. Da falta de cumprimento do art. 8 da Resolução nº 25/2008: o interessado alega que nos autos de infração não consta a identificação do autuado e a indicação do cargo ou função do autuante, requeridos pelo parágrafo primeiro do art. 8 da Resolução nº 25/2008.

4.2. Do mérito: dispõe que a autuada não transgrediu nenhuma norma vigente ou agiu de modo a pôr em risco a vida de seus tripulantes e passageiros e que inspeções

e manutenções são realizadas em suas aeronaves rotineiramente por equipes de mecânicos especializados e devidamente treinados para lidar com os modelos de aviões que eram utilizados pela TRIP.

4.3. Da razoabilidade e proporcionalidade: dispõe sobre o dever da Administração Pública de seguir os parâmetros da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade. Dispõe ainda sobre a *"a ausência de qualquer prejuízo para os usuários, uma vez que o trajeto apontado ocorreu dentro da normalidade, sem esquecer que em assim agindo a empresa, conduz para a dispensa de qualquer multa, especialmente quando não tenha havido intenção de lesar os passageiros"*.

5. A decisão de primeira instância é referente a todos os processos listados na Tabela 1 deste Parecer e consta às fls. 27/29 do processo 00065.081866/2012-09. O setor competente, em decisão motivada datada de 16/01/2015, considerou configuradas oito infrações ao descrito na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA. No exame das circunstâncias atenuantes verificou presentes as circunstâncias dos incisos II (*"a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão"*) e III (*"inexistência de aplicação de penalidades no último ano"*) do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. No exame das circunstâncias agravantes informou presentes as circunstâncias do inciso III (*"obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração"*) e IV (*"exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo"*) do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Diante da existência de duas circunstâncias atenuantes e duas circunstâncias agravantes, fixou o valor da penalidade de multa no patamar médio, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 8 (oito) infrações.

6. No Aviso de Recebimento que consta dos autos não foi preenchida a data de entrega que comprove a data de notificação da autuada com relação à decisão de primeira instância prolatada, no entanto, a mesma apresentou uma única peça de Recurso para todos os Autos de Infração em 13/11/2015 (fls. 48/53 do processo 00065.081866/2012-09).

7. Em sede recursal, apresenta as seguintes razões:

7.1. Da aplicabilidade do princípio da infração continuada: requer a aplicação do princípio da infração continuada. Alega que *"no exercício do poder de polícia, a competência punitiva atribuída à Administração Pública se exaure pela imposição de sanção única para o mesmo fato"* e que *"esse caráter punitivo não pode ser aplicado irrestritamente, restando obstada a penalização do particular diversas vezes em razão de única infração"*. Cita o art. 10º da Resolução ANAC nº 25/2008, alegando que *"o legislador, ao tipificar a conduta delituosa, estabeleceu sanção relativa à gravidade do ato praticado, de modo proporcional, considerando a ocorrência de uma infração"*. Cita o art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784/1996 e conclui que a Administração Pública não pode eternamente penalizar o particular que tenha sido considerado infrator, em decorrência de um único ato. Entende que no caso concreto, esse parâmetro não foi observado pela fiscalização desta Agência ao lavrar os 08 Autos de Infração, na medida em que, segundo seu entendimento, todos eles se referem a um mesmo fato - liberar a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-PJM com a inspeção de 600 horas do componente Main Battery, Part Number - PN 5912855-01, Serial Number - SN X00357 vencida, que segundo dispõe, demonstra a excessividade, exorbitância, desproporcionalidade e arbitrariedade na forma da providência que se escolheu adotar. Cita ainda julgado do STJ para dispor que a jurisprudência consolidou o entendimento da infração continuada ser caracterizada por uma sequência contínua de infrações da mesma natureza, identificadas na mesma ação fiscal. Considera que a possibilidade de ocorrerem múltiplas punições à Autuada em decorrência de um mesmo fato (infração continuada) macula a validade de todos os autos de infração lavrados pela fiscalização, tendo em vista a flagrante inobservância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do artigo 10º da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/08, para sua formação.

7.2. Do exagerado valor arbitrado a título de multa e da aplicação de circunstâncias atenuantes: contesta a decisão de primeira instância e dispõe reconhecer no presente a prática da infração, motivo pelo qual vê-se merecedora da aplicação da circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração, prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Dispõe ainda que *"a multa imposta*

não pode prevalecer por absoluta exorbitância do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie". Afirma que o valor da multa de R\$ 7.000,00 é "*desproporcional e dissociado da realidade, porquanto o cálculo adotado por essa I. Agência está maculado de ilegalidade, devendo ser aplicado o valor da multa mínima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), uma vez que em momento algum a segurança foi comprometida*".

8. Por fim, requer que seja dado imediato efeito suspensivo aos Processos Administrativos; seja reconhecida a nulidade de 07 (sete) Autos de infração, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra e que seja reconhecida a atenuante, a fim de aplicar-se multa no patamar mínimo.
9. A autuada ainda junta ao recurso documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 54/74 do processo 00065.081866/2012-09).
10. Em 18/12/2017, lavrado Despacho SEI 1360317, que distribuiu o processo para deliberação.
11. Em 15/03/2018, com base no Parecer nº 657/2018/ASJIN - SEI 1593200, autoridade competente de segunda instância administrativa convalidou os oito autos de infração relacionados na Tabela 1, que passaram a vigorar capitulados na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a) c/c 121.153(a)(2) c/c 121.367(c) do RBAC 121 c/c Parte B1 do Programa de Manutenção ERJ-190/195, Revisão 2, de 22/09/2011 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A., e adicionalmente, determinou a notificação da autuada acerca da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação, em função de possível afastamento das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 - SEI 1598317.
12. Em 17/04/2018, lavrada notificação de decisão - SEI 1725155.
13. Notificado da convalidação e da possibilidade de ocorrência de gravame em 18/05/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1889203, o interessado não apresentou complementação de recurso.
14. Em 26/06/2018, lavrado Despacho SEI 1957013, que determina o retorno do processo à relatoria, sendo o mesmo distribuído a este servidor em 08/01/2019.
15. É o relatório.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

16. Constam em todos os processos Certidões de Tempestividade das Defesas.
17. Constam em todos os processos Despachos da GTAR/RJ para a antiga GTAS/SAR para julgamento em primeira instância dos processos.
18. Nos processos 00065.081871/2012-11 e 00065.081866/2012-09, referentes aos Autos de Infração nº 01909/2012 e 01905/2012, respectivamente, foram protocoladas cartas esclarecendo um erro de digitação na numeração de uma das defesas, e também constam nesses dois processos troca de e-mail entre Rafaella Garcez e a antiga Assessoria de Multas e Infrações da SAR a respeito do assunto, além de documento que certifica a juntada da documentação adicional protocolada.
19. Constam nos processos Despacho de apensação e termos de juntada por apensação, para que todos os processos listados na Tabela 1 ficassem apensados ao processo 00065.081866/2012-09.
20. Constam em todos os processos Despachos de encaminhamento dos mesmos da antiga GTAS/SAR para a antiga Junta Recursal.
21. Constam em todos os processos Despachos da antiga Junta Recursal que atestam a impossibilidade de conferência da tempestividade do Recurso.
22. Constam em todos os processos Termos de Encerramento de Trâmite Físico.

PRELIMINARES

23. ***Regularidade processual***
24. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 30/05/2012 e

01/06/2012, tendo apresentado Defesas para todos os Autos de Infração em 18/06/2012 e 19/06/2012. Foi ainda notificado da decisão de primeira instância, conforme Aviso de Recebimento à fl. 47 do processo 00065.081866/2012-09, no entanto no documento não foi preenchida a data de entrega. Apesar disso, a autuada apresentou peça de Recurso única para todos os processos listados na Tabela 1 em 13/11/2015. Notificado da convalidação e da possibilidade de ocorrência de gravame em 18/05/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1889203, o interessado não apresentou complementação de recurso.

25. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

26. ***Fundamentação da matéria: permitir que a aeronave fosse liberada para voo com inspeção de componente vencida***

27. Diante das infrações dos processos administrativos em questão, as autuações após convalidação ficaram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a) c/c 121.153(a)(2) c/c 121.367(c) do RBAC 121 c/c Parte B1 do Programa de Manutenção ERJ-190/195, Revisão 2, de 22/09/2011 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A.

28. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

29. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 121, que dispõe sobre "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES", apresenta a seguinte redação em seus itens 121.363(a) c/c 121.153(a)(2) c/c 121.367(c):

RBAC 121 (...)

121.363 Responsabilidade pela aeronavegabilidade

(a) Cada detentor de certificado é o responsável primário pela:

(1) aeronavegabilidade de seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos e partes dos mesmos; e

(2) execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.

(...)

121.153 Requisitos de aviões: geral

(a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, nenhum detentor de certificado pode operar um avião, a menos que tal avião:

(...)

(2) esteja em condições aeronavegáveis e atenda aos requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, inclusive os relacionados com identificação e com equipamentos.

(...)

121.367 Programas de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos

Cada detentor de certificado deve estabelecer um programa de inspeções e um programa abrangendo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos que assegurem que:

(...)

(c) cada avião liberado para voo esteja aeronavegável e tenha sido adequadamente mantido segundo este regulamento.

30. Por sua vez, na Parte B1 do Programa de Manutenção ERJ-190/195, Revisão 2, de

22/09/2011, da TRIP LINHAS AÉREAS S/A. é definida a periodicidade para execução da tarefa 24-36-00-001 em 600 FH (horas de voo), conforme pode ser visto à fl. 04 de cada processo.

31. Observa-se que a Ficha de Controle de Componentes referente à Main Battery de PN 5912855-01 e SN X00357 (fl. 03 de cada processo) deixa bem claro que o componente foi removido da aeronave PP-PJM quando já possuía 677,90 horas de utilização em voo. Apesar de ultrapassado o prazo de 600 horas de voo para execução da tarefa 24-36-00-001, a atuada não apresentou qualquer registro de manutenção que demonstrasse que a tarefa havia sido cumprida dentro do prazo estabelecido.

32. Por todo o exposto, fica caracterizado que a atuada permitiu que a aeronave PP-PJM fosse operada nos oito voos descritos na Tabela 2 com a tarefa de manutenção 24-36-00-001 vencida, infringindo desta forma a legislação vigente à época dos fatos, conforme fundamentação exposta acima, vez que a falta de manutenção da Main Battery não garantia a condição de aeronavegabilidade da aeronave. Sendo assim, cabe à atuada a aplicação de sanções administrativas.

33. Com relação ao requerimento em sede recursal de se aplicar aos presentes Autos de Infração o princípio da infração continuada, cabe registrar que embora a descrição da ocorrência nos 8 Autos de Infração seja idêntica, para todos os casos em questão há diferenciação da hora e local da infração, ou seja, a ocorrência não é a mesma. Corroborando com a decisão de primeira instância, registre-se que é entendimento dessa ASJIN que configura-se uma infração para cada operação de aeronave realizada de forma irregular, que é exatamente o que aconteceu no caso em tela.

34. Ressalte-se que o instituto da infração continuada, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público. Observe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

35. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*". (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62)

36. Ainda na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

37. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se o STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - **Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifo nosso)

38. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta Agência e a administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

39. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado

depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistir previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta Agência também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão nos Processos de nº 60800.018591/2010-68, 00066.052932/2012-15, 00065.167973/2013-04, 00065.019481/2012-14, 00065.019512/2012-37, 00065.167986/2013-75, 00065.021960/2012-09, nos quais se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento.

40. Diante desse panorama, tem-se que, ao aplicar o citado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º e também em seu inciso I: "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*".

41. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instrutor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "*O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 114).

42. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos Autos de Infração listados na Tabela 1 são autônomas, passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo distintos.

43. Já com relação à solicitação em sede recursal de aplicação de circunstância atenuante, esta será avaliada na análise da dosimetria da sanção.

44. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

45. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

46. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

47. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC e revogou a Resolução Anac nº 25/2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução.

48. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

49. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Registre-se que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Tendo em vista esse entendimento e as argumentações de mérito trazidas pela autuada em sede de Defesa, considero que essa circunstância atenuante não é aplicável ao caso em tela.

50. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, qual seja, “a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”, corroborando com o disposto no Parecer nº 657(SEI)/2018 (SEI nº 1593200), entende-se que a mesma não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante.

51. Com relação à atenuante “inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) SEI nº 1595291, de 06/03/2018, verifica-se a existência de penalidades ocorridas no ano anterior aos fatos geradores dos Autos de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo e que já constavam nessa situação quando proferida a decisão de primeira instância, o que enseja o afastamento desta atenuante. Registre-se que o Interessado no presente processo inicialmente era a TRIP LINHAS AÉREAS S.A., no entanto, em conformidade com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral constante no documento SEI nº 1595304, atualmente a empresa chama-se TUDO AZUL S.A., o que explica o fato do extrato do SIGEC estar em nome desta última.

52. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

53. Na decisão de primeira instância foi considerada configurada a circunstância agravante do inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, referente à obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração, “por se tratar de uma empresa de transporte aéreo que objetiva auferir lucro, e cujos serviços são onerosos”. Entretanto, quanto a esta circunstância agravante, é entendimento da ASJIN de que deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional; ainda, observe-se que o fato de tratar-se de uma empresa de transporte aéreo, que objetiva auferir lucro e cujos serviços são onerosos já era conhecido quando da fixação dos valores da multa, não podendo portanto servir de justificativa para aumento da pena. Assim, considera-se que não resta demonstrado nos casos em tela as condições necessárias para aplicação desta circunstância agravante.

54. Na decisão de primeira instância foi considerada ainda configurada a circunstância agravante do inciso IV do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente à exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo, “posto que a manutenção da aeronave operada foi realizada com nível de segurança inferior ao previsto nos manuais”. Apesar disso, esta ASJIN entende que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, não cabendo sua aplicação ao caso em tela.

55. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as penalidades sejam mantidas em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** as oito multas aplicadas pelo setor competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o **valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)**.

57. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/01/2019, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2580056** e o código CRC **B587B05B**.

Referência: Processo nº 00065.081866/2012-09

SEI nº 2580056



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 16/2019

PROCESSO Nº 00065.081866/2012-09

INTERESSADO: TUDO AZUL S/A

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

Tabela 1 - Processos, Autos de Infração e Créditos de Multa

| Processo | Auto de Infração | Crédito de Multa |
|----------------------|------------------|------------------|
| 00065.081866/2012-09 | 01905/2012 | 645711158 |
| 00065.081814/2012-24 | 01906/2012 | 645712156 |
| 00065.081898/2012-04 | 01907/2012 | 645713154 |
| 00065.081891/2012-84 | 01908/2012 | 645714152 |
| 00065.081871/2012-11 | 01909/2012 | 645715150 |
| 00065.081870/2012-69 | 01910/2012 | 645716159 |
| 00065.081856/2012-65 | 01911/2012 | 645717157 |
| 00065.081842/2012-41 | 01912/2012 | 645718155 |

1. Trata-se de Recursos Administrativo interpostos por TUDO AZUL S/A, - CNPJ - 02.428.624/0001-30, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade relativa aos processos listados na Tabela acima, proferida em 16/01/2015, que aplicou oito multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela autuada *permitir que a aeronave fosse liberada para voo com inspeção de componente vencida*. As infrações, após convalidação, ficaram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a) c/c 121.153(a)(2) c/c 121.367(c) do RBAC 121 c/c Parte B1 do Programa de Manutenção ERJ-190/195, Revisão 2, de 22/09/2011 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 17/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2580056**, ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TUDO AZUL S/A, - CNPJ - 02.428.624/0001-30**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das infrações descritas nos Autos de Infração listados na Tabela 1, capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a) c/c 121.153(a)(2) c/c 121.367(c) do RBAC 121 c/c Parte B1 do Programa de Manutenção ERJ-190/195, Revisão 2, de 22/09/2011 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A, e por **MANTER as oito multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, reformando o valor para **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** cada uma, totalizando o valor de **R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)**, considerada a inexistência de circunstâncias atenuante ou agravantes, referente aos Processos

Administrativos Sancionadores listados na Tabela 1 e seus respectivos Créditos de Multa.

5. À Secretaria.
6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/02/2019, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2582285** e o código CRC **86B6141F**.

Referência: Processo nº 00065.081866/2012-09

SEI nº 2582285